



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018378-08.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante TIM CELULAR S/A, são apelados DANIELLE DE OLIVEIRA e FMM ROCHA EIRELI.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1018378-08.2022.8.26.0554

Apelante: Tim Celular S/A

Apelados: Danielle de Oliveira e FMM ROCHA EIRELI

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de Santo André – Comarca de Santo André/SP

Juiz Prolator: Dr. Silas Dias de Oliveira Filho

Voto nº 2.051 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PORTABILIDADE INDEVIDA. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, condenando a operadora de telefonia ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais. Apelo da parte ré aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Inocorrência. Teoria da asserção. A legitimidade das partes deve ser aferida à luz da causa de pedir e dos pedidos feitos na inicial. No mérito, alegação de ausência de nexo de causalidade. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A ré não comprovou que não houve a portabilidade, ou que esta foi realizada com a autorização da autora, incorrendo em responsabilidade pelo dano causado. Prints de telas do sistema interno são provas produzidas unilateralmente, não sendo aptas a comprovar a relação jurídica entre as partes, uma vez que não gozam de fé pública. Ofensa moral caracterizada. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Quantum indenizatório reduzido para R\$5.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedentes deste e. TJSP. Incidência de cálculo da correção monetária e juros de mora pelo IPCA/IBGE. Sentença reformada em parte. Honorários mantidos em observância do Tema 1.059, do STJ. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, por reconhecer que a concessionária de telefonia não se desincumbiu do ônus de comprovar que não houve a portabilidade do número da autora para outro chip. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de danos morais arbitrados no valor de R\$10.000,00, bem como condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC (fls. 203/209).

Inconformada, a parte ré apelou aduzindo, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que os aplicativos de redes sociais são de responsabilidade dos seus desenvolvedores e dos clientes que os utilizam, não havendo qualquer relação entre a concessionária de telefonia, que apenas fornece serviços de voz e internet. No mérito, alegou, em síntese, que a parte autora é titular do terminal (11) 9 5833-3310, e que não foi realizada troca de titularidade ou portabilidade na referida linha telefônica. Afirmou que não houve falha de segurança nos serviços prestados por ela, e que não forneceu os dados pessoais da apelada a terceiros. Argumentou que a invasão nas redes sociais da requerente não tem relação com o serviço prestado pela ré, motivo pelo qual falta o nexo de causalidade, e consequentemente, exclui o dever de indenizar. Sustentou que os pedidos da autora devem ser julgados improcedentes, e subsidiariamente, que o valor da condenação por danos morais deve ser reduzido. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 212/229).

O apelo foi contrariado a fls. 235/244.

Houve despacho a fls. 255, exigindo que a apelante comprovasse a complementação do recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ocorre que o cálculo utilizado na apuração da taxa judiciária levou em consideração o valor da causa, informando que o valor do preparo atualizado era de R\$853,55 (fls. 249). No entanto, em se tratando de sentença condenatória líquida, como no presente caso, o preparo recursal deve ser recolhido em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, em conformidade com a disposição expressa do artigo 4º, inciso II, e §2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com alteração dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, o que foi feito pela apelante.

Assim, em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está regularmente preparado e processado e está pronto para julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 253/254).

É o relatório.

De início, não assiste razão à concessionária ré quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, porque a legitimidade ou não das partes deve ser aferida “*in status assertionis*”, ou seja, à luz da causa de pedir e dos pedidos feitos na inicial¹. Assim, se a requerente imputa à ré a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial e demonstra ser titular da linha telefônica que ensejou o ajuizamento da presente demanda, isto é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da operadora de telefonia.

No mais, ao que se infere dos autos, a autora é empresária individual – “Só Sofás Móveis – ME” – desde julho de 2016 no comércio varejista de móveis, e tem duas lojas na cidade de Santo André/SP. Para divulgar os produtos comercializados pelas empresas dela, ela utiliza a rede social “Instagram”, que contém 470.000 seguidores.

Ocorre que no dia 29/06/2022, ela foi surpreendida quando a operadora de telefonia efetuou a portabilidade da linha telefônica comercial – (11) 9 5833-3310 – sem a autorização dela. Em razão dessa portabilidade indevida, terceiros invadiram as redes sociais dela, alteraram as senhas e passaram a aplicar diversos golpes nos consumidores, consistentes em anunciar produtos abaixo do valor de mercado.

Alguns consumidores da requerente foram vítimas dos atos golpistas, e os criminosos entraram em contato com a autora cobrando valores para devolver as contas das redes sociais.

A parte autora foi até uma agência da concessionária TIM S/A, no Shopping ABC Plaza, localizado na cidade de Santo André/SP, onde foi informada

¹ TJSP; Apelação Cível 1011718-07.2022.8.26.0066; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023.

TJSP; Apelação Cível 1013268-77.2024.8.26.0224; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025.

que a portabilidade da sua linha telefônica foi realizada pela empresa F.M.M Rocha Eireli.

Diante do transtorno, a requerente ajuizou a presente demanda contra as rés TIM S/A e F.M.M Rocha Eireli, a fim de ser indenizada no valor de R\$20.000,00 pelos prejuízos sofridos.

A empresa ré F.M.M Rocha Eireli, por sua vez, contestou a ação, arguindo que é parte ilegítima da ação, uma vez que tudo o que se refere a planos, portabilidade, sistema, promoções, troca de chip e outros serviços, é de gerência, acesso e responsabilidade da TIM S/A. Disse que a autora não comprovou a titularidade da linha reclamada, bem como não apresentou contrato, fatura ou qualquer documento que confirme a vinculação dela com a empresa de telefonia.

A parte ré TIM S/A, por sua vez, contestou a ação, aduzindo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois não houve fraude do *chip* ou clonagem de acesso. Afirma que os aplicativos de redes sociais são de responsabilidade dos seus desenvolvedores e dos clientes que os utilizam, não havendo relação entre a operadora de telefonia. Argumentou que a autora é titular do terminal nº (11) 9 5833-3310, e que não houve troca de titularidade ou portabilidade no acesso até a presente data. Sustentou que os golpes realizados em redes sociais ocorrem por diversos meios, e a requerente não logrou êxito em demonstrar que a fraude ocorreu por falhas dos serviços da empresa ré. Destacou que no presente caso existe uma excludente de responsabilidade civil, caracterizada pelo fato exclusivo de terceiros, motivo pelo qual não há o dever de indenizar.

Houve réplica a fls. 144/149, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 192).

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo apenas a responsabilidade da ré TIM S/A e condenando-a ao pagamento de danos morais na quantia de R\$10.000,00, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de indenização pelos danos morais suportados pela autora em decorrência de golpe conhecido como “SIM SWAP”, no qual terceiros conseguem transferir o número de um cliente da operadora para um outro chip em poder dos fraudadores. Na posse do número do celular, os fraudadores conseguem acesso às redes sociais da vítima que são utilizadas para extorquir o proprietário da linha e aplicar golpes nos seus contatos.

In casu, é incontroverso que a autora era titular da linha de celular da TIM e a justificativa da ré é de que não houve portabilidade ou alteração de titularidade da linha. No entanto, a pretensão autoral se fundamenta na aplicação do golpe descrito, de forma que não se trata de portabilidade propriamente dita quando há troca de operadora de telefonia e nem seria necessária a troca de titularidade da linha. [...]

O fato alegado é de que terceiro transferiu para outro chip o número de telefone da autora, aí reside a falha na prestação do serviço, não há alegação de que houve portabilidade para outra operadora ou alteração de titularidade.

Assim, a alegação da ré TIM de que não houve portabilidade e troca de titularidade, não controvertem a questão central dos fatos alegados pela autora e não ilidem a sua responsabilidade.

Havendo falha na prestação do serviço, o ônus de comprovar a adequação da prestação é do fornecedor, nos termos do art. 14, §3º do CDC: [...]

Nesse contexto, considera-se a ré TIM não se desincumbiu de comprovar que não houve a transferência do

número para outro chip. Repise-se, que as telas de sistemas internos (ff. 72/73) se destinavam a comprovar a ausência de portabilidade e de transferência de titularidade e, portanto, não defrontam as alegações autorais.

Quanto a responsabilidade da F.M.M. Rocha Eireli, a testemunha relatou que a funcionária da autorizada da TIM que teria dito que a alteração de chip foi realizada na F.M.M. Rocha, dessa forma, o depoente não foi testemunha direta desse fato. Na falta de outros elementos que comprovem vínculo entre os fatos narrados e a ré F.M.M. Rocha, considera-se que a prova oral é insuficiente para reconhecer a sua responsabilidade. [...]

Assim, demonstrada a falha da prestação do serviço por parte da ré TIM, que foi condição necessária para que a autora fosse vítima do golpe, considera-se que os prejuízos da autora decorreram de fortuito interno. Em se tratando de relação consumerista, a requerida deve responder objetivamente pelos danos causados à requerente, nos termos do caput do art. 14 do CDC, nos seguintes termos: [...]

Sobre o dano moral suportado, foram comprovados pelos documentos de ff. 17/27. As imagens evidenciam tanto que a autora foi extorquida (ff. 18/20) quanto que os clientes foram enganados pela ação dos golpistas (ff. 21/27) o que macula a honra objetiva da autora, que teve seu negócio vinculado a propagandas enganosas. [...]

Por fim, acerca do quantum indenizatório, diante da falta de critérios objetivos, predomina no ordenamento pátrio o critério do arbitramento judicial que deve ponderar os fins aos quais a indenização se presta, a condição econômica das

partes, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, para amenizar o prejuízo infligido à parte autora, sem deflagrar enriquecimento sem causa, entendo suficiente fixar a indenização no valor pretendido de R\$ 10.000,00.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para CONDENAR a ré TIM S.A., ao pagamento de danos morais, arbitrados no valor de R\$10.000,00 corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo único, do CPC) e em se considerando o teor da súmula 326 do STJ, CONDENO a ré TIM S.A. ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como de honorários advocatícios, FIXADOS em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Diante da improcedência da demanda contra e F.M.M ROCHA EIRELI, CONDENO a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como de honorários advocatícios, FIXADOS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”

Pois bem.

De início, constata-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, considerando-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, era da ré o ônus de provar que não realizou a portabilidade, ou que promoveu a alteração mediante solicitação autêntica da autora, seja diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), seja a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, ônus ao qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ora, a empresa ré apenas teceu meras alegações de que o acesso as redes sociais da requerente se deu por fato exclusivo de terceiro, limitando-se a apresentar *prints* de tela de seu sistema interno, sem, contudo, justificar seus argumentos ou juntar quaisquer outros documentos que corroborassem sua defesa.

Insta ressaltar que a validade dos *prints* de tela do sistema interno das empresas como meio hábil a comprovar a relação jurídica entre as partes é matéria que já foi enfrentada por este Egrégio Tribunal de Justiça², que não tem aceitado tais *prints* ou cópias de tela como prova inequívoca, por serem unilaterais, não gozarem de fé pública, passíveis de montagem/manipulação e não atenderem isoladamente aos preceitos legais.

Noutro norte, apesar de hipossuficiente, a parte autora acostou aos autos boletim de ocorrência (fls. 13/14), protocolo registrado na ANATEL (fls. 15/16), mensagens trocadas com os golpistas (fls. 18/20) e mensagens informando sobre os golpes para os seus clientes (fls. 21/27).

Soma-se a isto o fato de que em audiência de instrução e julgamento (fls. 192), a testemunha Rafael Henrique afirmou que foi com a requerente até uma agência autorizada da TIM, na cidade de Santo André/SP, e foram informados por uma atendente que o número de telefone da autora havia sido inserido em outro *chip*.

Destaca-se que é dever da empresa ré adotar medidas eficientes para assegurar a autenticidade de dados fornecidos no momento da contratação ou

² TJSP, Apelação Cível 1008630-77.2017.8.26.0084; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado.

alteração dos serviços.

Sendo assim, está comprovado que a fraude foi propiciada pelos procedimentos adotados pela concessionária de telefonia, uma vez que sua responsabilidade decorre do risco da atividade exercida, não podendo a ré se eximir de suportar os prejuízos causados à autora pela prestação defeituosa do serviço contratado.

Tem-se, portanto, que a indenização é devida.

Isto porque, a situação vivenciada causou à apelada transtornos que fogem à normalidade dos casos, extrapola o mero aborrecimento, infortúnio e desconforto da vida cotidiana, principalmente se considerada sua situação de vulnerabilidade no caso concreto, apto a ensejar a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

Trilhando essa linha de raciocínio, cito precedentes e. TJSP para casos parelhos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Portabilidade de linha do Autor entre as operadoras de telefonia sem prévia solicitação do consumidor, com posterior transferência da linha para terceira pessoa. Conduta ilícita da Corré CLARO. Ocorrência. Corré que afirmou ter consultado todos os documentos necessários à contratação, mas que afirmou ser o Autor uma pessoa jurídica e, ao afirmar sobre os danos, abordou questão alheia aos autos, de fraude em “chip”. Danos morais indenizáveis. Ocorrência. Conjuntura dos autos que causa afronta direta a direitos da personalidade do consumidor, em âmbito social. Valor da indenização já fixado em patamar razoável e em consonância com a concretude da extensão dos danos e da capacidade econômica das partes. Honorários

advocatícios de sucumbência. As Rés não sucumbiram de parte mínima, ao contrário, foram integralmente vencidas. Litigância de má-fé da Corrê CLARO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CORRÊ CLARO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CORRÊ TELEFÔNICA NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002758-14.2022.8.26.0082; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

*CONSUMIDOR. TELEFONIA. DANO MORAL. Adágio tantum devolutum quantum appellatum. **Portabilidade da linha telefônica, sem prévio requerimento e/ou autorização da consumidora. Fraude incontroversa. Dano moral reconhecido, sem contraste da defesa. Apelo da consumidora que pretende a elevação do valor fixado a título de danos morais. Liquidação em R\$ 5.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio.** Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos. Responsabilidade contratual. Juros de mora da citação. Art. 405 do CC x diretriz do STJ. Honorários advocatícios de sucumbência. Segundo orienta o STJ, os honorários advocatícios têm por base de cálculo uma ordem necessária de vocação delineada no art. 85, § 2º, CPC. Verba que admite majoração. Razoável e proporcional, à luz da complexidade e da natureza do debate, fiquem eles na casa de 20% do valor do proveito econômico/ condenação. Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora e não deve servir de base. Diretriz do STJ. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004223-50.2022.8.26.0408; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de*

Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

*APELAÇÃO CÍVEL. Telefonia. Ação cominatória cumulada com indenizatória por danos morais. Resultado de parcial procedência na origem. Inconformismo da autora. **Falhas substanciadas na portabilidade indevida de linha telefônica e na invasão de contas mantidas junto ao Instagram e WhatsApp. Responsabilidade solidária das requeridas perante a consumidora. Prejuízo moral, dadas as circunstâncias, evidenciado.** Indenizatória devida e fixada em R\$7.000,00 (sete mil reais). Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1073293-74.2023.8.26.0100; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024).*

*APELAÇÃO – Invasão de conta na rede social "Instagram" – Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela de urgência – Sentença de procedência – Irresignação da ré. **Posts realizados pelos hackers divulgando golpes em nome da autora, a abalar sua honra - Injusta privação do acesso à conta na plataforma– Danos morais caracterizados, cuja redução (R\$ 5.000,00), contudo, comporta acolhimento para melhor adequação aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.** Acesso à conta que foi recuperado pela autora administrativamente, de maneira que não há que se falar em condenação do Facebook neste ponto. Ônus sucumbenciais à cargo da ré, que foi quem deu causa à ação. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1156278-03.2023.8.26.0100; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central*

Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Outrossim, sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do *quantum* indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às

condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, o arbitramento não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.

Contudo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de cumprir com os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos, sem gerar enriquecimento ilícito da autora, a verba indenizatória, a título de dano moral, deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária deverá incidir nos termos da nova redação do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, utilizando-se o IPCA/IBGE, com correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), correspondente à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, §1º do Código Civil e observado o §3º do mesmo artigo.

No mais, de acordo com o art. 406 do Código Civil, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo de juros aplicáveis à condenação se dará da seguinte forma: até o dia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, §1º do CTN. Após essa data, os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, §1º do Código Civil e observado o §3º do mesmo artigo.

Mantém-se a sucumbência já fixada, porque “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (Súmula 326, e. STJ).

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em observância ao quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.059 (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO PARCIAL do recurso de Apelação**, a fim de reformar em parte a r. sentença, apenas para reduzir o valor do dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais) e alterar a forma de cálculo da correção monetária e juros de mora, com manutenção da sucumbência fixada.

EDUARDO GESSE
Relator